



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001068-17.2018.8.26.0008**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Manssur Filho**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais contra [REDACTED], sustentando, em síntese, que se trata de professora infantil e que manteve relacionamento amoroso com o réu, rompido em meados de outubro de 2017. Aduziu que o réu, inconformado com o rompimento da relação, promoveu, por meio de perfil falso em aplicativo de relacionamento "tinder", a divulgação de fotos íntimas, indicando, ainda, seu local de trabalho, (escola infantil), como endereço. Alegou ter descoberto o perfil falso a partir de inúmeras tentativas de contato solicitadas por homens desconhecidos. Discorreu sobre os fatos e direito que entendeu aplicável. Pleiteou a condenação do réu à indenização pelos danos morais causados, estimados em R\$ 30.000,00. Pediu segredo de justiça. Juntou documentos, (fls. 01/20).

Citado, pugnando pela gratuidade, o réu apresentou contestação, sem defesas preliminares. Quanto ao mérito, confessou os fatos, justificando sua conduta com base em desespero com o fim do relacionamento. Alegou arrependimento e impossibilidade de acordo extrajudicial. Pediu a realização de audiência de conciliação, (fls. 42/44).

Réplica desnecessária.

Relato. Fundamento. Decido.

A ação comporta o pronto julgamento, na forma do art. 355, I, CPC..

Inicialmente, indefiro a gratuidade ao réu, eis que se trata de pessoa maior, capaz, solteira, declarante de rendas e vinculada a empresa familiar de grande porte, onde, inclusive, declinou seu domicílio, e que veio aos autos por meio de advogado contratado, elementos que, reunidos, afastam a alegação de hipossuficiência econômica.

A ação é procedente.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao passo que os elementos aportados aos autos indicam que aludida fase já foi superada, não se mostrando adequado o estancamento do compasso procedimental, em especial quando as partes podem estabelecer acordos a qualquer tempo e independente de intervenção judicial.

A lamentável dinâmica fática relatada à inicial restou incontroversa a partir da confissão do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante disto, não resta dúvida que o réu, por meio de injustificável conduta, expôs indevidamente a intimidade da autora, submetendo-a a constrangimentos e transtornos que desmerecem maiores considerações.

A escusa fundada em desespero pelo rompimento, qualquer que tenha sido o motivo do fim da relação, de modo algum justificaria uma conduta primada pela baixa e espírito de vingança e que somente não se exasperou pela defesa técnica apresentada, porquanto tentou demonstrar arrependimento e correção de caráter, não obstante o prejuízo já ter ocorrido.

Em resumo, o réu conduziu-se de modo lamentável para se dizer o mínimo, afastando-se daquilo que se espera de um cavalheiro, em especial quando frustrou a confiança que nele foi depositada pela autora.

O dano moral é patente e se espraia pela grave ofensa à intimidade da autora, frustração de expectativa, angústia, transtornos, sentimento de revolta e de impotência.

Um mínimo exercício de imaginação, colocando a vítima no lugar de uma filha, esposa, ou mãe basta para o enfrentamento da lide.

Com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à míngua de pedido de maior valor e atento aos termos da defesa técnica que demonstram possibilidade de correção de caráter, fixo a indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação**, o que faço para condenar o réu à indenização pelos danos morais causados, fixados em R\$ 30.000,00, corrigidos da sentença e com juros legais de 1% ao mês, contados da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.

PRIC.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**